



PROCESSO TC 02111/22

Natureza: Pensão

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência de Sapé

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Pensão. **Arquivamento. Perda de objeto.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00162/2.023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 68/69, a seguir transcrito:

Trata-se de processo de pensão do servidor Sr. Francisco de Almeida Coutinho, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Complementares no Gabinete do Prefeito do Município, e cujo dependente é a Sra. Jandira Torres Coutinho.

Em sede de Relatório Inicial (fls. 23/28), a Auditoria apontou a necessidade de chamamento do atual gestor previdenciário de Sapé aos autos, “*no sentido de notificar a pensionista acerca do cancelamento da pensão ora analisada, tendo em vista o recebimento pela segurada, de dias pensões decorrentes de cargos inacumuláveis na atividade, e ainda considerando a opção realizada pela Sra. Jandira Torres Coutinho, pela pensão decorrente do cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO inerente ao ex-servidor falecido, sob análise nos autos nº. 17.371/21.*”

Defesa anexada aos autos, às fls. 45/56.

Em seguida, houve Relatório de Análise de Defesa (fls. 63/65), onde a Auditoria concluiu nos seguintes dizeres:



PROCESSO TC 02111/22

Em análise à documentação encaminhada, verificamos a juntada aos autos, pela pensionista e pela autarquia previdenciária, do termo de renúncia formalizado pela Sra. Jandira Torres Coutinho, quanto ao benefício previdenciário proveniente do Fundo de Previdência de Sapé.

Ademais, o gestor previdenciário anexou ainda o comprovante de cancelamento da pensão em comento (fl. 55), sanando a inconformidade apontada inicialmente, razão pela qual concluímos pelo arquivamento dos presentes autos.

Despacho (fls. 66/67) à PROGE, para análise e emissão de parecer. **É o relatório.**

Faz-se necessário esclarecer que o benefício de pensão é direito constitucionalmente assegurado. Decorre de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida.

Com previsão no artigo 6º, in verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Isto posto, passa-se a analisar o ato de concessão do benefício em comento.

No caso em análise, **resta comprovado que a falha apontada pelo Órgão Instrutor foi sanada.**



PROCESSO TC 02111/22

Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, uma vez que com ela corrobora, em motivação *per relationem*.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente pensão, uma vez que a pensionista e a autarquia previdenciária juntaram o termo de renúncia quanto ao benefício proveniente do Fundo de Previdência de Sapé e o comprovante de cancelamento da pensão em comento (fl. 55), sanando a inconformidade apontada inicialmente.

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se a pensionista e a autarquia previdenciária juntaram o termo de renúncia quanto ao benefício proveniente do Fundo de Previdência de Sapé e o comprovante de cancelamento da pensão em comento (fl. 55), sanando a inconformidade apontada inicialmente.

Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, por perda de objeto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **02111/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,



PROCESSO TC 02111/22

RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos, por perda de objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 16 de maio de 2023.

MFA

Assinado 29 de Maio de 2023 às 21:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2023 às 21:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2023 às 22:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Maio de 2023 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO